## 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna

Inquérito Civil n. 048/22 (MPRJ n. 2022.00508987).

Recomendação para ES Produções Ltda (artista Eli Soares) e João José Pistum Netto (representante do artista Thiago Martins), CCLI Pedreira Shows e Eventos Ltda (artista Cláudia Leitte) e LS Music Produções Artísticas Eireli (artista Luan Santana) e Naiara de Fátima Azevedo Produções Artísticas – ME (artista Naiara Azevedo)

## RECOMENDAÇÃO N. /22.

**CONSIDERANDO** o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que os valores recebidos da compensação financeira da exploração de petróleo e gás (*Royalties* do Petróleo) devem ser entendidos como receitas de capital, assim conceituadas no art. 11, §2º, da Lei n. 4.320/64, *in verbis*:

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Página 1 de 3





## 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna

**CONSIDERANDO** a existência de entendimento doutrinário no sentido de que as despesas provenientes de transferências tributárias por exploração de petróleo e gás natural são classificadas como despesas de capital.<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais expediram Recomendação Conjunta n. 01 de 13 de junho de 2022 (fls. 298/300) recomendando a não utilização de recursos de "royalties do minério" para a contratação de shows artísticos, sob pena de considerar os gastos ilegítimos (art. 1º, §4º), *in verbis*:

"Os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em relação à contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e *shows* poderão ser considerados ilegítimos, recomendando a sua não utilização para tais fins, até ulterior deliberação pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348"

**CONSIDERANDO** que a natureza jurídica da compensação financeira pela exploração de recursos minerais e de petróleo é a mesma e, portanto, deve-se aplicar o mesmo entendimento a situações jurídicas idênticas;

**CONSIDERANDO** a abertura, através do Decreto n. 51 de 10 de Junho de 2022, de crédito suplementar no valor R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para a realização da exposição agropecuária;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei Municipal n. 773/2022 do Município de Cardoso Moreira que aponta os Royalties Estaduais (Fonte Código 04 – Vinculação Código 003 – fls. 544) para custeio de shows e apresentações artísticas, *in verbis*:

"Artigo 2º - Constitui recurso ao crédito adicional suplementar, autorizado no artigo 1º, o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, §1º, inciso II e §3º, da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/1964, por tendência de Excesso de Arrecadação na Fonte 04 – 003

Página 2 de 3



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Depois de extraído o petróleo, poderá o Estado auferir receitas públicas com a sua comercialização, seja por meio de contrato de compra e venda, em instrumento apartado daquele firmado com a empresa que explorou e produzi u o recurso (contrato de partilha e de serviço), seja diretamente com esta, por meio de acordo de compra e venda inserto no contrato de E&P (contrato de concessão). Nas duas hipóteses, a receita pública arrecadada terá natureza de preço público, devido em contraprestação à alienação de um bem público. Nesse contexto, concluiu-se que os royalties lato sensu pagos pelas empresas petrolíferas consistem no preço devido ao Estado em contraprestação à alienação de um bem público, sempre que o negócio jurídico de compra e venda de petróleo estiver previsto, concomitantemente, no contrato de exploração e produção. "FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. Direito Financeiro do Petróleo. 2013. 230 f. Tese (Doutorado em Direito Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.".



## 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna

 Royalties Estadual, conforme demonstrado no anexo 01 o cálculo de tendência de arrecadação no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva — Núcleo Itaperuna, <u>RECOMENDA à ES Produções Ltda (artista Eli Soares) e João José Pistum Netto (representante do artista Thiago Martins), CCLI Pedreira Shows e Eventos Ltda (artista Cláudia Leitte) e LS Music Produções Artísticas Eireli (artista Luan Santana) e Naiara de Fátima Azevedo Produções Artísticas — ME (artista Naiara Azevedo):</u>

Se abstenham de receber qualquer pagamento referente aos *shows* artísticos, com fundamento no crédito adicional aberto pelo Decreto n. 51 de 10 de Junho de 2022, decorrente da Lei Municipal n. 773/2022 do Município de Cardoso Moreira (Fonte 004 – Vinculação Código 003), eis que decorrentes de verbas oriundas de compensação pela exploração de petróleo e gás (*"Royalties* do Petróleo").

Itaperuna, 27 de junho de 2022.

MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE PROMOTOR DE JUSTIÇA MAT. 7625

